



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 413 / 08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00185

DATA 11/02/2008	PROF MEDIDA PROVISÓRIA N.º 413/2008			
AUTOR ARNALDO JARDIM – PPS/SP		Nº PRONTUÁRIO 339		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (x) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

A Medida Provisória 413, de 03 de janeiro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda, a pessoa jurídica que explore a atividade de hotelaria poderá utilizar depreciação acelerada incentivada de bens móveis integrantes do ativo imobilizado, adquiridos a partir da data da publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2010, calculada pela aplicação da taxa de depreciação admitida pela legislação tributária, sem prejuízo da depreciação contábil.

§ 1º A quota de depreciação acelerada incentivada de que trata o caput constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real.

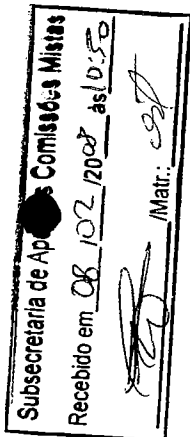
§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

‘§ 2º O disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.’ (NR)

Art. 3º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no



ASSINATURA*



mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação desta Medida Provisória, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurados em períodos anteriores, poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal Brasil, a partir de 03/01/2003.

Art. 4º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28.....
.....

VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

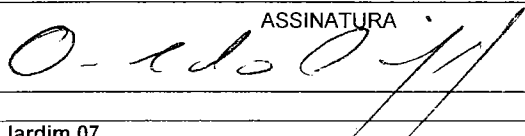
IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

.....’ (NR)

Art. 5º Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, efetuada para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes.

§ 1º É vedado à pessoa jurídica vendedora de cana-de-açúcar o aproveitamento de créditos vinculados à receita de venda efetuada com suspensão na forma do caput.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo no caso de venda de cana-de-açúcar para pessoa jurídica que apura as contribuições no regime de cumulatividade.

ASSINATURA

Emenda MP 413_2008 - Arnaldo Jardim 07



Art. 6º Os produtores de álcool, inclusive para fins carburantes, ficam obrigados à instalação de equipamentos de controle de produção nos termos, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a instalação dos equipamentos previstos no caput, em função de limites de produção ou faturamento que fixar.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos no caput, o produtor deverá comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a interrupção.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa:

I - correspondente a cinquenta por cento do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se, a partir do décimo dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no caput não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo produtor; e,

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso I, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 2º.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do § 3º, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

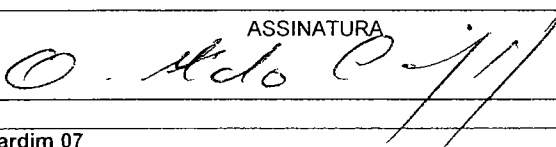
Art. 8º Ficam revogados:

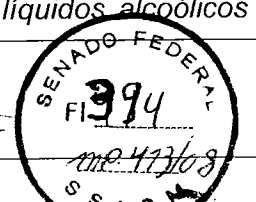
I - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991; e,

II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória o art. 2º da Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989."

JUSTIFICATIVA

Primeiro ponto, o Governo Federal não se atentou para os Acordos Internacionais com outros países no momento de aumentar das alíquotas do Imposto de Importação – II, podendo, conseqüentemente, causar sanções impostas pela Organização Mundial do Comércio – OMC, uma vez que alterou a forma de tributação do II sobre diversos produtos (*bebidas, líquidos alcoólicos e*

ASSINATURA

Emenda MP 413_2008 - Arnaldo Jardim 07



vinagres; plásticos e suas obras; borracha e suas obras; fios, tecidos, tapetes, tênis, cordas, cabos, papéis e chapéus; ferramentas e talheres; obras de metais; instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida de controle ou precisão e instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; relógios; e, móveis, colchões, aparelhos de iluminação, anúncios, cartazes ou placas indicadoras luminosas, brinquedos, jogos ou artigos para divertimento ou esporte e obras diversas) de forma unilateral e sem qualquer consulta ou discussão com a OMC.

Segundo ponto, o setor turístico foi prejudicado, sem a devida justificção para tal e diante de um recorde de arrecadação no ano-base de 2007, em vista da tributação da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público – PIS/PASEP-Importação e Contribuição para a Seguridade Social – COFINS-Importação sob as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, uma vez que na legislação anterior o setor era tributado com alíquota de 0%.

Terceiro ponto, o setor produtor e importador de álcool foi, também, prejudicado por conta da elevação das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS que serão de 3,75% e 17,25%, respectivamente, e não mais 1,46% e 6,74%, respectivamente, como era na legislação anterior.

A elevação destas alíquotas não prejudica somente este setor, uma vez que todas as empresas usam combustíveis para a locomoção no momento da prestação de serviços e do transporte de mercadorias e, conseqüentemente, repassarão aos consumidores finais a elevação nos custos das empresas.

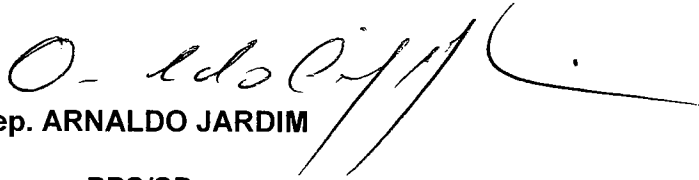
Por fim, o aumento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL de 9% para 15% das instituições financeiras, que irá elevar o cálculo do empréstimo feito pelas PFs e PJs nos bancos. Ou seja, os bancos irão repassar aos correntistas a elevação da CSLL.

Além de desrespeitar o acordo com a oposição no Congresso Nacional em não aumentar as alíquotas dos impostos, em dezembro de 2007, no momento da votação da Desvinculação da Receita da União – DRU, o Poder Executivo elevou a alíquota da CSLL sem qualquer justificativa orçamentária, uma vez que no ano-base de 2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB divulgou um recorde na arrecadação nunca visto antes.

Por todo o exposto, peço aos nobres pares que aprovem esta Emenda com o intuito de desonerar a carga tributária suportada pela população brasileira como um todo.

Sala das Sessões,

de fevereiro de 2008.


Dep. ARNALDO JARDIM

PPS/SP

ASSINATURA

